



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 238/2013

PROCESSO N. 183-68.2011.6.04.0000 – CLASSE 26

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2010

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas do Requerente, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 21 de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

ALEXANDRE JABUR
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual relativas ao ano de 2010, apresentada Partido da Mobilização Nacional – PMN – Órgão de Direção Regional/AM.

O Partido referido apresentou as suas contas e juntou os respectivos documentos, detalhando as arrecadações e os gastos ocorridos no ano de 2010 (fls. 03-202)

Em seguida, os autos foram enviados para análise técnica, cujo relatório conclusivo de prestação de contas foi apresentado às fls. 207-208, indicando a existência de pendências.

Intimado para sanar as irregularidades (fl. 216), o Partido manteve-se silente (fl. 218).

Novamente remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, esta manifestou-se pela desaprovação das contas do Requerente (fls. 222-226).

Ato seguinte o então relator do feito deferiu o pedido de vista interposto pelo Requerente.

Parecer escrito, de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral manifestando-se, também, no sentido de que fossem desaprovadas as contas prestadas (fls. 250-257).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A análise da prestação de contas anual, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados pela agremiação, dá-se à luz das normas estabelecidas pela Lei n. 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 21.841/2004.

No caso em tela, observa-se que a prestação de contas não foi apresentada por advogado representando o partido e, ainda, que existem impropriedades nas informações e documentos trazidos pelo partido político acima nominado, conforme apontado pelo órgão técnico.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ausência de representação, prejudicial do mérito.

Com o advento da Lei n. 12.034/09 (que incluiu os §§ 5º e 6º no artigo 30 da Lei n. 9.504/97¹ e o § 6º na Lei nº 9.096/95²) a prestação de contas de

¹ Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6o No mesmo prazo previsto no § 5o, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4o do art. 121 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

² Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

[...]

§ 6o O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

partido político passou a ter caráter judicial, fazendo-se necessária a representação por Advogado. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRESA N. 7821/2011).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da prestação de contas por ausência de capacidade postulatória e julgá-las não prestadas, ratificando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação até que cesse a inadimplência, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução TRESA n. 7821/2011, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão". (TRE/SC - Prestação de Contas n. 10349, de Florianópolis/SC, rel. Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, julgada em 26/10/2011).

Dessa feita, não cabe a concessão de prazo para regularização da representação processual, uma vez que o ato praticado por pessoa não inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil é nulo e não comporta regularização. (TSE, AgR-REspe n. 35.993, de 25.02.2010, Min. Ricardo Lewandowski).

Por essa razão, verificada que a prestação de contas do Requerente não foi apresentada por advogado devidamente constituído, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da inexistência do ato de apresentação das contas.

Assim, determino à Coordenadoria de Controle Interno desta Corte que proceda ao que preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

TSE nº 21.841/2004³ c/c o artigo 37 da Lei 9.096/95⁴, em face da não apresentação de contas.

Ante ao exposto, voto no sentido de **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas do Partido da Mobilização Nacional – PMN – Órgão de Direção Regional/AM e, em consequência, determinar a suspensão e perda do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo que perdurar a omissão (Resolução TSE n. 21.841/2004, artigo 28, inciso III⁵). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

³ Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

⁴ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

⁵ Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos ao Requerente e arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.
É como voto.

Manaus, 21 de junho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator